



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119060 - SP (2024/0010883-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : NICOLAS JOSE DA SILVA FREITAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIO JACYNHTO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. PENHORABILIDADE DE PÉCÚLIO. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE 1/4. VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, permitindo a penhora de 1/4 do pecúlio do apenado para pagamento de multa penal.

2. A decisão de origem reformou a decisão do Juízo da execução, que havia indeferido a diligência para retenção de parcela do pecúlio do sentenciado, com base na inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, em razão da especialidade da Lei de Execução Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa imposta na sentença condenatória, à luz do princípio da especialidade entre a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Civil.

4. A defesa sustenta a violação dos art. 50, §2º, do Código Penal e art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, argumentando que a penhora é indevida devido ao caráter alimentar, assistencial e social do pecúlio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem aplicou corretamente o princípio da especialidade, permitindo a penhora de até 1/4 do pecúlio do apenado, conforme previsto nos arts. 168 e 170 da Lei de Execução Penal, que são normas especiais em relação ao art. 833, IV, do CPC.

6. A jurisprudência desta Corte tem decidido que a multa penal

mantém sua natureza de sanção penal, e sua execução pode ser promovida pelo Ministério Público, conforme decidido na ADI nº 3.150 pelo Supremo Tribunal Federal.

7. A análise da condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119060 - SP (2024/0010883-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : NICOLAS JOSE DA SILVA FREITAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIO JACYNHTO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. PENHORABILIDADE DE PÉCÚLIO. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE 1/4. VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, permitindo a penhora de 1/4 do pecúlio do apenado para pagamento de multa penal.

2. A decisão de origem reformou a decisão do Juízo da execução, que havia indeferido a diligência para retenção de parcela do pecúlio do sentenciado, com base na inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, em razão da especialidade da Lei de Execução Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa imposta na sentença condenatória, à luz do princípio da especialidade entre a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Civil.

4. A defesa sustenta a violação dos art. 50, §2º, do Código Penal e art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, argumentando que a penhora é indevida devido ao caráter alimentar, assistencial e social do pecúlio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem aplicou corretamente o princípio da especialidade, permitindo a penhora de até 1/4 do pecúlio do apenado, conforme previsto nos arts. 168 e 170 da Lei de Execução Penal, que são normas especiais em relação ao art. 833, IV, do CPC.

6. A jurisprudência desta Corte tem decidido que a multa penal

mantém sua natureza de sanção penal, e sua execução pode ser promovida pelo Ministério Público, conforme decidido na ADI nº 3.150 pelo Supremo Tribunal Federal.

7. A análise da condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NICOLAS JOSE DA SILVA FREITAS, com fundamento no artigo 105, III, a, da Carta Magna, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 66):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Indeferimento, na origem, de diligência para aferição de existência e, oportunamente, retenção de parcela do pecúlio do sentenciado para assegurar o adimplemento da multa - Inconformismo ministerial - Pertinência - Multa que ostenta inarredável natureza penal - Possibilidade de retenção de 1/4 (25%) pecúlio do apenado - Exegese dos arts. 168 e 170, ambos da LEP - Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ante a especialidade da LEP - Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido.

No presente recurso, a defesa sustenta a violação dos art. 50, §2º, do Código Penal e art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil ao argumento de que é indevido a penhora de quarta parte da remuneração do reeducando adquirida no curso da execução a fim de saldar a dívida proveniente da execução penal em razão da impenhorabilidade do pecúlio e do seu caráter alimentar, assistencial e social.

Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público de São Paulo (e-STJ fls. 96-100), o apelo nobre foi admitido (e-STJ fl. 103).

O Ministério Público Federal se manifestou pela não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 112-114):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLÊNCIA DA PENA PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO DO APENADO. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. É possível a penhora de até ¼ do pecúlio destinado ao apenado, para garantia de pagamento da multa decorrente de condenação penal, uma vez que há expressa previsão legal nesse sentido, nos termos do art. 50, § 1º, do CP e dos arts. 168 e 170 da LEP.

2. Não é possível aferir eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade pela aplicação de medidas constritivas, na hipótese em que a matéria não tiver sido enfrentada pela instância de origem, pois caracterizaria indevida supressão de instância, além de demandar

amplo revolvimento do conjunto probatório.

3. Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em verificar se as instâncias ordinárias deram a correta interpretação aos art. 50, §2º, do Código Penal e art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, assim se manifestou o Tribunal de origem:

O recurso comporta guarida, consoante doravante se exporá.

É verdade que, com a edição da Lei n.º 9.268/96, o art. 51, do Código Penal passou a prever que: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Não é menos indubitoso, por outro lado, que a vedação à conversão da pena de multa em reprimenda corporal, bem assim o fato de a execução daquela sanção pecuniária se sujeitar ao tramite concernente à execução de dívida de valor da Fazenda Pública não desnaturam a pena de multa como sanção penal que é, vale dizer, sua essência de resposta estatal à prática de um fato definido como crime não foi extirpada.

Não obstante, compreendia-se, forte no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo n.º 1.519.777/SP (Tema n.º 931), que “Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”. (REsp 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3.ª Seção, julgado em 26.08.2015, D Je 10/09/2015).

E nessa conjuntura pretoriana vigente até então, que foi editado o Comunicado nº 845/2016, da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis:

[...]

Porém, o intenso debate nos últimos anos culminou no amadurecimento da jurisprudência e na superação do entendimento imediatamente citado acima, ante o julgamento da ADI nº 3.150 pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da qual se decidiu que:

[...]

Nessa medida, reafirmou-se a legitimidade prioritária do Ministério Público para, no âmbito da execução penal, promover a cobrança da pena de multa, entendimento já sedimentado, haja vista o efeito vinculante e o caráter erga omnes que caracterizam decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, e que acabou sacramentado pela Lei nº 13.964/2019, que alterou a redação do art. 51, do Código Penal, o qual passou a prever:

[...]

Fica estabelecida, portanto, a inarredável natureza da multa enquanto sanção penal.

Pois bem.

Estabelecida essa premissa, é certo que a pretensão ministerial encontra guarida na Lei de Execução Penal, mais precisamente em seus arts. 168 e 170. In verbis:

[...]

Destarte, tendo o agravado permanecido inerte diante de sua intimação para pagamento voluntário da pena multa, perfeitamente cabível o desconto dos vencimentos como ferramenta de adimplemento, desde que limitado à quarta parte, consoante previsto no inciso I do art. 168 da Lei de Execução Penal.

E nem se invoque a impenhorabilidade da referida remuneração, com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, haja vista que, à vista de aparente conflito de normas, dirime-se a questão com aplicação do princípio da especialidade, restando, pois, preterida esta norma por aquela.

[...]

Destarte, insubsistente a decisão de origem,

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso ministerial.

O Tribunal de origem, ao reformar a decisão do Juízo da execução, consignou que é perfeitamente legítima a determinação do desconto, no limite máximo de quarta parte, no valor da remuneração obtida no curso da execução nos termos do art. 168, I, da Lei de Execução Penal, não se aplicando o disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil em razão da incidência do princípio da especialidade.

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual vem decidindo que é cabível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa imposta na sentença

condenatória nos moldes da Lei de Execução Penal por ser norma especial.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória.

Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória.

2. A confirmação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria uma revisão minuciosa do conjunto de provas presentes nos autos, medida inviável neste recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (REsp n. 2.113.000/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Segue as decisões monocráticas da Quinta Turma deste Tribunal nesse sentido: REsp n. 2.150.603, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/11/2024, REsp n. 2.157.856, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 17/09/2024 e REsp n. 2.112.206, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 13/09/2024.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte sobre a vulnerabilidade econômica, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte por encontrar óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0010883-7

REsp 2.119.060 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00047513920238260482 10227379120208260482 47513920238260482

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NICOLAS JOSE DA SILVA FREITAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIO JACYNHTO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA DE MULTA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025